



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.012

(Processo nº.2005/53495-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, referente ao convenio nº. 332/2004, celebrado com a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não comprovação do acompanhamento e fiscalização do convenio. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/53495-0.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º332/2004, celebrado entre ASIPAG e a OSCIP de responsabilidade do Sr. Valério Santos Silva, recursos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para execução do projeto "Oficina de Culinária".

O órgão repassador dos recursos não comprovou nos autos o acompanhamento, fiscalização e emissão do Laudo Conclusivo sobre o manejo dos recursos públicos.

O órgão técnico, fl. 26 dos autos, considera o Sr. Valério Santos Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida devidamente corrigida e acrescidas dos consectários legais a partir de 19/11/2004, cumulativamente com as multas regimentais, sugerindo ainda, multa a Presidente da ASIPAG, Sra. Sônia Lúcia Maranhão, pelo descumprimento da Resolução N.º. 13.989/95.

O Sr. Valério Santos Silva, citado requereu prorrogação de prazo, tendo sido indeferido, pelo Presidente do Tribunal com fundamento do parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas.

A Sra. Sônia Lúcia Maranhão, legalmente citada não produziu



Tribunal de Contas do Estado do Pará

defesa.

O Ministério Público, fl. 38 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Valério Santos Silva e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 38. III, a, b e c da Lei Complementar Nº. 12 de 09/02/1993 e aplico-lhe multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário estadual, com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e art. 74, I, da Lei Complementar Nº. 12 de 09/02/1993 e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas com base no art. 74, VIII da Lei Complementar Nº. 12 de 09/02/1993 e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a Sra. Sônia Lúcia Maranhão por não haver comprovado o acompanhamento e fiscalização sobre o manejo dos recursos públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74 incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VALERIO SANTOS SILVA, Presidente, CPF:318.763.152-53 ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004, e aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada das contas; e

II- Aplicar à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Secretaria à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

época da ASIPAG, CPF nº. 135.904.802-20, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não acompanhamento e fiscalização do convenio.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de outubro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CALHEIROS LOPES

MBS/0100101